



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 971/2017

São Luís, 21 de julho de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	23
Atos dos Relatores	40

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 821 DE 20 DE JULHO DE 2017

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2017, do servidor Luiz Vieira de Moura Junior, matrícula 12104, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 643/17, a partir de 24/07/17, devendo retornar ao gozo dos 09 dias restantes em momento oportuno, conforme memorando nº 35/2017/GAB.CON.S.1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 822 DE 20 DE JULHO DE 2017

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2017, da servidora Fabiana Mayara Froes Abreu, matrícula nº 12278, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 628/17, a partir de 24/07/17, devendo retornar ao gozo dos 09 dias restantes no período de 03/01/18 a 11/01/2018, conforme memorando nº 44/2017/GAB.CON.S.JJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 814 DE 19 DE JULHO DE 2017.

Autorização de viagem, diárias e emissão de passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº

7966/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Presidente deste Tribunal, Sr. José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, para firmar o termo de adesão ao convênio, a convite do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que será celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), a realizar-se no dia 08 de agosto de 2017, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Vice-Presidente

PORTARIA Nº 824 DE 20 DE JULHO DE 2017

Autorização de Afastamento para participar como jurado.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7809/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Mônica Valéria de Farias, matrícula nº 11403, Auditora Estadual de Controle Externo, Marcelo Jorge Dias Lemos, matrícula nº 4002, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, José Ribamar Carvalho Neves, matrícula nº 2980, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal e Venina Vale, matrícula nº 9639, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Qualidade de Vida, inquiridos como jurados conforme Ofício nº 1538/2017 da 3ª Vara do Tribunal do Júri do Poder Judiciário, para comparecer nos dias 19, 21, 24, 26 e 31 de julho; 04, 07, 11, 14, 23 e 25 de agosto; 01, 04, 11, 15, 18, 22, 25 e 29 de setembro; 02, 09, 16, 23 e 30 de outubro; e 01, 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29 e 30 de novembro, com início às 09:00 horas, na 2ª Reunião Ordinária da 3ª Vara Tribunal do Júri do ano de 2017, que se realizará no 3º Salão do Júri Des. Carlos Wagner de Souza Campos, no Fórum Des. Sarney Costa, localizado à Av. Prof.º Carlos Cunha, s/n – Calhau, nesta cidade.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2017.

Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

PORTARIA Nº 825 DE 20 DE JULHO DE 2017

Autorização de Afastamento para participar como jurado.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7809/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Dalvina Teixeira Serejo, matrícula nº 3624, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, inquirida como jurado conforme Ofício nº 1538/2017 da 3ª Vara do Tribunal do Júri do Poder Judiciário, para comparecer nos dias 19, 21, 24, 26 e 31 de julho; 04, 07, 11, 14, 23 e 25 de agosto; 01, 04, 11, 15, 18, 22, 25 e 29 de setembro; 02, 09, 16, 23 e 30 de outubro; e 01, 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29 e 30 de novembro, com início às 09:00 horas, na 2ª Reunião Ordinária da 3ª Vara Tribunal do Júri do ano de 2017, que se realizará no 3º Salão do Júri Des. Carlos Wagner de Souza Campos, no Fórum Des. Sarney Costa, localizado à Av. Prof.º Carlos Cunha, s/n – Calhau, nesta cidade.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2017.

Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3.405/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco, prefeito, CPF 759.390.703-10, residente e domiciliado na Rua Senador Vitorino Freire, 557, Centro, Cajari/MA, CEP: 65210-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMAS de Cajari, relativa ao exercício financeiro de 2012.
Parecer prévio pela aprovação das contas. Quitação ao responsável. Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cajari.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 158/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 04/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Cajari, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco, com fundamento no art. 8º, § 3º, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de falhas remanescentes, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Cajari, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, parágrafos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.405/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco, prefeito, CPF 759.390.703-10, residente e domiciliado na Rua Senador

Vitorino Freire, 557, Centro, Cajari/MA, CEP: 65210-000.

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMAS de Cajari, relativa ao exercício financeiro de 2012.
Julgamento regular das contas. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 412/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Cajari, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco, ex-Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 04/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas prestadas por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, "g," da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Ex-Prefeito, Senhor Joel Dourado Franco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.420/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco, prefeito, CPF 759.390.703-10, residente e domiciliado na Rua Senador Vitorino Freire, 557, Centro, Cajari/MA, CEP: 65210-000.

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB-MA nº 6.645) e Gilson Alves de Barros (OAB-MA nº 7.492).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMS de Cajari, relativa ao exercício financeiro de 2012.
Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cajari.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 159/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 06/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa do FMS de Cajari, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade apontada no Relatório de Instrução

(RI) nº 8.402/2014 – SUCEX20/UTCEX5, e confirmada no mérito, não ter, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) Pregão 5/2012 – Aquisição de Medicamentos (R\$ 382.000,00) - ausência de comprovação de realização de estimativa de preço de mercado para o certame contratado, em face de apresentação de documentação de suporte sem a observância dos aspectos formais, tais como assinaturas dos responsáveis, atentando contra o princípio do formalismo, em descumprimento de norma legal disposta no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002.

b) enviar à Câmara Municipal de Cajari, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, parágrafos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.420/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco, ex-prefeito, CPF 759.390.703-10, residente e domiciliado na Rua Senador Vitorino Freire, 557, Centro, Cajari/MA, CEP: 65210-000.

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB-MA nº 6.645) e Gilson Alves de Barros (OAB-MA nº 7.492).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMS de Cajari, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas das contas, que não terá efeito contra o ex-Prefeito para fins de inelegibilidade. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 413/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Cajari, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco (ex-Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 06/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 8.402/2014 – SUCEX20/UTCEX5, descritas na alínea “b” deste Acórdão;

b) aplicar ao responsável, Senhor Joel Dourado Franco, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade consignada no Relatório de Instrução (RI) nº 8.402/2014 – SUCEX20/UTCEX5, descrita a seguir:

b.1) Pregão 5/2012 – aquisição de medicamentos (R\$ 382.000,00) - ausência de comprovação de realização de estimativa de preço de mercado para o certame contratado, em face de apresentação de documentação de suporte sem observância dos aspectos formais, tais como assinaturas dos responsáveis, atentando contra o princípio do formalismo, em descumprimento de norma legal disposta no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002 (Seção III, Item 2.3.a.3 do RI nº 8.402/2014 – SUCEX20/UTCEX5) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Ex-Prefeito, Senhor Joel Dourado Franco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4251/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Luiz Sabry Azar, CPF nº 040.212.153-87, residente na Av. Jucelino Kubstchek, nº 400, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, 65.395-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bom Jesus das Selvas, Senhor Luiz Sabry Azar, relativa ao exercício financeiro de 2012. Falecimento do responsável. Citação não realizada. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 124/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 177/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento dos autos relativos à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bom Jesus das Selvas, no exercício financeiro de 2012, Senhor Luiz Sabry Azar (Falecido), com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4530/2013-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Município de Ribamar Fiquene

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Dioni Alves da Silva, prefeito, CPF 729.436.453-20, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, S/N, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP: 65938-000.

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC/TO nº 2440/S-9)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio dos autos à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene e de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, para providências.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 104/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhes conferem os arts. 172, I, da Constituição Estadual e o 1º, I, c/c o 10, I, e o 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 503/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Ribamar Fiquene, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, Prefeito, constantes dos autos do Processo nº 4530/2013, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3675/2013 – UTCOG/NACOG9, descritas a seguir:

a.1) gestão da educação – descumprimento do limite estabelecido para aplicação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, vez que atingiu o percentual de 17,03% (dezessete inteiros e três centésimos por cento), em desacordo com o disposto no art. 212 da Constituição Federal (seção IV, item 7.3 (a) e 7.4 (a));

a.2) gestão da educação – descumprimento do limite mínimo estabelecido para aplicação dos recursos oriundos do Fundeb em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, vez que não restou demonstrado a aplicação dos recursos do Fundeb, em desacordo com o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, c/c o inciso XII do art. 60 da ADCT (seção IV, item 7.3 (b) e 7.4 (b));

a.3) gestão da saúde – descumprimento do limite mínimo de gastos para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, vez que atingiu o percentual de 9,21% (nove inteiros e vinte um centésimos por cento), em desacordo como estabelecido no inciso III do art. 77 da ADCT c/c o art. 198 da Constituição Federal/1988 (seção IV, item 8.3 e 8.4);

b) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, em cinco dias após o trânsito em julgado, acompanhado do respectivo parecer prévio e do relatório apresentado pelo relator, para a deliberação prevista no §2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 009/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4336/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriticupu

Responsável: José Gomes Rodrigues, Prefeito, CPF nº 291.463.483-87, residente à Rua Dom Pedro I, s/nº – Centro. CEP 65393-000 – Buriticupu-MA;

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4947, e Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Buriticupu, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues (Prefeito). Aprovação, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 103/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, comungando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio das contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Buriticupu, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues, Prefeito, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 10498/2014 - UTCEX 4/ SUCEX 14, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. Não encaminhamento, por meio eletrônico, de comunicações relativas à realização de licitação e às dispensas e inexigibilidades de licitação realizadas no exercício, não atendendo aos arts. 12-A e 12-B da IN nº 006/2011 TCE/MA (seção III, item 2);
2. Ausência de cronograma de desembolso financeiro em relação às seguintes licitações analisadas: Pregões Presenciais nº 01/2013, 04/2013, 07/2013, 25/2013 e 31/2013 (seção III, itens 2.2.a, 2.2.b, 2.2.c, 2.2.d e 2.2.e).
3. Para as despesas públicas realizadas pelo Gestor foram encaminhados os procedimentos licitatórios abaixo referenciados, que após análise restaram pendência quanto à documentação apresentada (seção III, item 3.3.a):

Objeto	Valor (R\$)	Credor	Irregularidade remanescente
Serviços gráficos	15.008,00	Gráfica Kairos Ltda.	Ausência de cronograma de desembolso e inexistência da carta credencial do licitante vencedor (vinculação ao instrumento convocatório)
Fornecimento de alimentos	73.520,00	R S Sousa	Ausência de cronograma de desembolso e inexistência de qualificação técnica do licitante
Aquisição de artigos esportivos	129.095,00	João Viana - ME	Ausência de cronograma de desembolso, inexistência de qualificação técnica do licitante, descumprimento do art. 16, inciso II da Lei Complementar 101/2000 e inexistência da carta credencial do licitante vencedor (vinculação ao instrumento convocatório)

4 Ausência de tabela remuneratória na Lei Municipal nº 288/2013, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (seção III, item 4.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Buriticupu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

(alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4336/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriticupu

Responsáveis: José Gomes Rodrigues, Prefeito. CPF nº 291.463.483-87, residente à Rua Dom Pedro I, s/nº – Centro. CEP 65393-000 – Buriticupu-MA;

Joelda Torres Medeiros, Secretária Municipal do FMAS. CPF nº 427.663.543-87, residente à Rua dos Carpinteiros, s/nº – Colégio Agrícola. CEP 65393-000 – Buriticupu-MA;

Luiz Otávio Costa Silva, Secretário Municipal de Controle Interno. CPF nº 550.399.603-87, residente à Rua dos Carpinteiros, s/nº – Colégio Agrícola. CEP 65393-000 – Buriticupu-MA;

Luís Carlos Monteiro da Silva, Secretário Municipal de Finanças. CPF nº 726.934.603-87, residente à Rua Jota Nunes nº 76 – Bairro Terra Bela. CEP 65393-000 – Buriticupu – MA.

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4947 e Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Buriticupu, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Gomes Rodrigues, prefeito, Joelda Torres Medeiros, Secretária Municipal de Assistência Social, Luiz Otávio Costa Silva, Secretário Municipal de Controle Interno, e Luís Carlos Monteiro da Silva, Secretário Municipal de Finanças. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 313/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Buriticupu, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Gomes Rodrigues, prefeito, Joelda Torres Medeiros, Secretária Municipal de Assistência Social, Luiz Otávio Costa Silva, Secretário Municipal de Controle Interno, e Luís Carlos Monteiro da Silva, Secretário Municipal de Finanças, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos senhores José Gomes Rodrigues, prefeito, Joelda Torres Medeiros, Otávio Costa Silva e Luís Carlos Monteiro da Silva, Secretário Municipal de Finanças, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 10498/2014 - UTCEX 4/ SUCEX 14, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. Não encaminhamento, por meio eletrônico, de comunicações relativas à realização de licitação e às dispensas e inexigibilidades de licitação realizadas no exercício, não atendendo aos arts. 12-A e 12-B da Instrução Normativa nº 006/2011 TCE/MA (seção III, item 2);

2. Ausência de cronograma de desembolso financeiro em relação às seguintes licitações analisadas: Pregões

Presenciais nº 01/2013, 04/2013, 07/2013, 25/2013 e 31/2013 (seção III, itens 2.2.a, 2.2.b, 2.2.c, 2.2.d e 2.2.e).

3. Para as despesas públicas realizadas pelo Gestor foram encaminhados os procedimentos licitatórios abaixo referenciados, que após análise restaram pendência quanto à documentação apresentada (seção III, item 3.3.a):

Objeto	Valor (R\$)	Credor	Irregularidade remanescente
Serviços gráficos	15.008,00	Gráfica Kairos Ltda.	Ausência de cronograma de desembolso e inexistência da carta credencial do licitante vencedor (vinculação ao instrumento convocatório)
Fornecimento de alimentos	73.520,00	R S Sousa	Ausência de cronograma de desembolso e inexistência de qualificação técnica do licitante
Aquisição de artigos esportivos	129.095,00	João Viana - ME	Ausência de cronograma de desembolso, inexistência de qualificação técnica do licitante, descumprimento do art. 16, inciso II da Lei Complementar 101/2000 e inexistência da carta credencial do licitante vencedor (vinculação ao instrumento convocatório)

4. Ausência de tabela remuneratória na Lei Municipal nº 288/2013, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (seção III, item 4.3).

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação ao prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

c) aplicar aos responsáveis solidários multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5320/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edson Lobão

Responsável: Evandro Viana de Araújo – Prefeito, CPF nº 344.918.803-87, residente e domiciliado na BR 010, Fazenda Santa Isabel, s/n, Governador Edson Lobão/MA, CEP 65.928-000

Procurador constituído: Fabiana Borgneth de Araújo Silva – OAB/MA nº 10.611

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo, no exercício financeiro de 2013. Em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

PARECER PRÉVIO PL/TCE Nº 68/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da prestação de contas anual de governo do Município de Governador Edison Lobão/MA, no exercício financeiro de 2013, tendo como responsável o Senhor Evandro Viana de Araújo, então prefeito daquele Poder Executivo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2691/2008 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 – Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Governador Edison Lobão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Evandro Viana de Araújo, então Chefe do Poder Executivo, pelas irregularidades a seguir descritas:

1.1. Ausência de parte dos documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA (IN) nº 009/2005 (seção II, item II.2 do Relatório de Instrução (RI) nº. 16780/2014 – UTCEX-SUCEX);

1.2. A Prefeitura apresentou ao TCE/MA as leis orçamentárias dentro do prazo estabelecido no art. 20 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005. Entretanto, apenas o Plano Plurianual foi constatado que foi sancionado dentro do prazo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias foi enviada apenas os anexos e a Lei Orçamentária Anual foi enviada do exercício de 2012. (seção IV, item 1.1 do RI nº. 16780/2014);

1.3. A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município foi enviada apenas os anexos não compreendendo as metas e prioridades da administração pública, orientando a elaboração do orçamento. Seu conteúdo encontra-se em desconformidade com o disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (seção IV, item 1.2.2 do RI nº. 16780/2014);

1.4. A Lei Orçamentária Anual do Município enviada, corresponde ao exercício de 2012. Portanto sem efeito para a análise do exercício em questão. (seção IV, item 1.2.3 do RI nº. 16780/2014);

1.5. Saldos Financeiros: valor apresentado em caixa e bancos não confere com o informado no Termo de Conferência de Caixa do início e do final do exercício, no Termo de Verificação de Saldo de Caixa e no Termo de Verificação de Saldos Bancários (Arquivo 1.03.04 e 1.03.06). (seção IV, item 3.4 do RI nº. 16780/2014);

1.6. Restos a pagar: não foi encaminhada a relação de restos a pagar do exercício. No entanto, foi apresentado no demonstrativo da dívida fluante o valor de R\$ 2.156.218,34, como restos a pagar inscritos no exercício que não confere com o apresentado no Balanço Patrimonial (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02). Diante de tais informações, conclui-se que a inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos. Tal prática afronta o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (seção IV, item 3.5 do RI nº. 16780/2014);

1.7. Houve informação referente a Operações de Crédito realizada no exercício no valor de R\$ 6.400.000,00, entretanto, não foi enviada nenhuma documentação a respeito. (seção IV, item 5.3 do RI nº. 16780/2014);

1.8. Despesa com pessoal: o Município de Governador Edison Lobão aplicou 57,91% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar (LC) nº. 101/2000. (item 6.5, “b” do RI nº. 16780/2014);

1.9. Admissões no exercício: o gestor não declarou se houve ou não admissões no exercício e enviou a relação correspondente ao exercício de 2012. Portanto, sem efeito para o exercício em análise prejudicando a apreciação do item (seção IV, item 6.6 do RI nº. 16780/2014);

1.10. A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Governador Edison Lobão aplicou 13,17% em despesas com saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. (seção IV, item 8.4. “a” do RI nº. 16780/2014);

1.11. Gestão da assistência social: o gestor não encaminhou a Lei de Criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), a Lei de instituição do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social. (seção IV, item 9.1 do RI nº. 16780/2014);

1.12. Verificou-se que o Senhor Hailton Medeiros Salazar, Contador, CRC – TO - 002608/0-2T-MA, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN TCE/MA n.º 09/2005. (seção IV, item 10.3 do RI n.º. 16780/2014);

1.13. Conforme informações obtidas através da consulta a situação das remessas Lei de Responsabilidade Fiscal, disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, verificou-se que, apenas o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre foi encaminhado dentro do prazo legal, restando comprovado o não envio do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres. Quanto a publicação, não foi obtida informação de nenhum dos bimestres. Como pode ser visto, não houve o atendimento da IN TCE/MA n.º 08/2003 (Item 13.1, “a.1” do RI n.º. 16780/2014);

1.14. Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, verificou-se que, apenas o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre foi encaminhado dentro do prazo legal, restando comprovado o não envio do 1º semestre. Quanto a publicação, não foi obtida informação de nenhum dos semestres. Como pode se visto, não houve o atendimento da IN TCE/MA n.º 08/2003 (item 13.1, “b.1” do RI n.º. 16780/2014);

2 – Dar ciência ao Senhor Evandro Viana de Araújo, por meio da publicação deste parecer prévio pertinente a esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3 – Após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA o presente processo acompanhado do parecer prévio e da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4 – Recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Governador Edison Lobão/MA, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5 – Depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito;

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5627/2015-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2015

Representante: SVT Consultores Ltda, com endereço na Avenida Castelo Branco, nº 605, sala 400-C, ed. Cidade de São Luís, São Francisco, São Luís (MA).

Representados: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão (CCPL)

Responsáveis: Antônio de Jesus Leitão Nunes, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão e Paulo Guilherme Lopes de Araújo, Presidente da CCPL/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Lei nº 8.666/1993. Alegação de irregularidades na contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra terceirizada. Duplicidade de processos veiculando matéria idêntica. Julgamento e trânsito em julgado da Representação nº 7768/2015.

Matéria sobre a apreciação do Poder Judiciário Estadual. Arquivamento sem julgamento do

mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 357/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa SVT Consultores Ltda., DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento e arquivamento da presente Representação, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Olivei

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6141/2015-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Processo de Contas n.º 2809/2008 – TCE

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Médici

Recorrente: João Damascena Silva, CPF n.º 103.957.562-87, residente e domiciliado na Avenida Santa Teresa, n.º 2.121, Alto da Alegria, CEP 65.279-000, Presidente Médici/MA

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa – OAB/MA n.º 4.847, Wellington Francisco de Sousa – OAB/MA n.º 7.323, Antônio Gilvaneide Rocha Rodrigues – OAB/MA n.º 5.138, Antônio Carlos Muniz Cantanhede – OAB/MA n.º 4.812, Klécia Rejane Ferreira Chagas – OAB/MA n.º 8.054, Zildo Rodrigues Uchôa Neto – OAB/MA n.º 7.636, Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA n.º 8.310

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1080/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de revisão. Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Presidente Médici. Exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Desprovisionamento. Manutenção do julgamento irregular. Manutenção da multa. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1162/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão PL-TCE n.º 1080/2013, que julgou irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Presidente Médici, de responsabilidade do Senhor João Damascena Silva, Presidente da referida Câmara, no exercício financeiro de 2007, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer do presente recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
2. Manter o interior teor deste Acórdão PL-TCE n.º 1080/2013, que manteve em grau de recurso o julgamento irregular da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Presidente Médici, de responsabilidade do Senhor João Damascena Silva, no exercício financeiro de 2007, em razão das irregularidades apontadas no acórdão recorrido;

3. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o senhor João Damascena Silva tome conhecimento dessa decisão;

4. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

5. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada no acórdão recorrido, tendo como devedor o Senhor João Damascena Silva;

6. Enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa-TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

7. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradores de Contas

Processo nº 6163/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pastos Bons/MA

Recorrente: Wania Maria Mota Barros Coelho, CPF nº 690.386.353-20, residente na Avenida João Pessoa, s/n, Bairro São José, Pastos Bons/MA, CEP 65.870-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 985/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Wania Maria Mota Barros Coelho, em face do Acórdão PL-TCE nº 985/2013, que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pastos Bons. Exercício financeiro de 2009. Inexistência de fatos novos. Não conhecimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 369/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pastos Bons, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Wania Maria Mota Barros Coelho, que interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão PL-TCE Nº 985/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 115/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a – negar conhecimento do recurso de reconsideração por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 137, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 985/2013;

c – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 985/2013 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste e do Acórdão PL-TCE nº 985/2013, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmario Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

PAUTA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DO PLENO DE QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2017, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS:

**1 - PROCESSO Nº 8260/2010 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM**

Responsáveis: HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA e MANOEL LÍDIO ALVES DE MATOS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

**2 - PROCESSO Nº 5439/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE**

Responsável: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

**3 - PROCESSO Nº 2011/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO SÓTER**

Responsáveis: HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA e IVAN SANTOS MAGALHÃES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: José clemente Figueiredo de Almeida - OAB/MA 4598

Advogado: Gustavo Araújo Vilas Boas - OAB/MA 7506

**4 - PROCESSO Nº 6287/2002 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA**

Responsável: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Prestação de Contas de Governo e

Tomada de Contas Anuais da Administração Direta

5 - PROCESSO Nº 5839/2011 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

Responsáveis: ANSELMO BAGANHA RAPOSO, ANTONIA ELDA PEREIRA AZEVEDO, FRANCISCO SILVA DE SOUSA, MANOEL MARIANO DE SOUSA, OLGA MARIA LENZA SIMAO, PEDRO ALBERTO TELIS DE SOUSA e VALDENI SILVINO DA SILVA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Fabiano Zanella Duarte - OAB/DF 24678

Advogado: Fabiano Zanella Duarte - OAB/MA 7061-A

6 - PROCESSO Nº 516/2014 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE SÍTIO NOVO

Responsáveis: CARLOS JANSEN MOTA SOUSA, FRANCISCO SILVA DE SOUSA e OLGA MARIA LENZA SIMAO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 2506/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA

Responsáveis: FLAVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA e PERACHI ROBERTO DE FARIAS MORAIS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 3175/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA

Responsáveis: ANTONIO RODRIGUES DE MELO e FLAVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 6663/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA

Responsáveis: CARLA MENDES PEREIRA ALENCAR, MARCOS ANTONIO BARBOSA PACHECO e RAIMUNDO SILVA RODRIGUES DA SILVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 7317/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA

Responsável: ONACY VIEIRA CARNEIRO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 7547/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

Responsáveis: EDIVAL BATISTA DA CRUZ e FLAVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 7549/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO

Responsável: BENEDITO DE SOUSA BARROS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 9077/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS
Responsável: RUBEM COSTA FIGUEIREDO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 11684/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA

Responsável: DOMINGOS SAVIO FONSECA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 12560/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO

Responsável: DOMÍCIO GONÇALVES DA SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 12818/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE

Responsável: MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 12820/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE

Responsável: HILTON AMORIM ROCHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 12822/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Responsável: JUAREZ ALVES LIMA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 12831/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME

Responsáveis: ANTONIO ARNALDO ALVES DE MELO, FLAVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA e MARIA IRENE DE ARAÚJO SOUSA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 14403/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU

Responsável: JOSÉ FRANCISCO PESTANA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 3575/2005 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

Responsável: JOSÉ MESQUITA GONÇALVES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 3338/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

Responsáveis: GEIDE FRANCISCA DOS SANTOS ARAÚJO e MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10506

23 - PROCESSO Nº 3339/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

Responsáveis: MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO e PAULO CÉSAR FERRAZ DIAS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10506

24 - PROCESSO Nº 3342/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

Responsáveis: LAUDICÉLIA ARRUDA MELO e MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10506

25 - PROCESSO Nº 3345/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

Responsáveis: ALMIRALICE MENDES PEREIRA SANTOS e MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10506

26 - PROCESSO Nº 4148/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB DE
APICUM-AÇU

Responsáveis: NIVALDO TAVARES DE ALMEIDA e SEBASTIÃO LOPES MONTEIRO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10506

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

27 - PROCESSO Nº 2967/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIO XII

Responsável: PAULA CELINA GONCALVES BATALHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

28 - PROCESSO Nº 11125/2013 - DENÚNCIA

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

Responsáveis: JORGES FRAN COSTA RAMALHO SILVA e KLEBER ALVES DE ANDRADE

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

29 - PROCESSO Nº 2560/2014 - RECURSO DE REVISÃO

SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS

Responsável: JOÃO BATISTA SANTOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Procurador: Antônio Carlos Austríaco Filho - CPF 522.701.813-87

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTA AO MP - JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 14/6/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR)

30 - PROCESSO Nº 6938/2014 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Responsáveis: JOSÉ MARCIO SOARES LEITE, RICARDO JORGE MURAD, SERGIO SENA DE CARVALHO e YUMARA TÂMARA SOUSA MELO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Fabrício Zanella Duarte - OAB/DF 24.563

Advogado: Fabiano Zanella Duarte - OAB/MA 7061-A

Advogado: WILTON BARROS DE OLIVEIRA - OAB/MA 13975

Advogado: NATHÉRCIA TEREZA CASTRO LEITE - OAB/MA 12961

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

31 - PROCESSO Nº 3340/2017 - CONSULTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL

Responsável: EDVAN BRANDÃO DE FARIAS

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

32 - PROCESSO Nº 2650/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM

Responsável: ANTONIO ROQUE PORTELA DE ARAÚJO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Welger Freire dos Santos – OAB/MA 4534

Advogado: Raimundo Nonato Ribeiro Neto – OAB/MA 4921

Advogado: Abdon Clementino de Marinho – OAB/MA 4980

Advogado: Wirajane Barros de Santana - OAB/MA 8004

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

33 - PROCESSO Nº 2651/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM

Responsável: ANTONIO ROQUE PORTELA DE ARAÚJO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Welger Freire dos Santos - OAB/MA4534

Advogado: Raimundo Nonato Ribeiro Neto - OAB/MA4921

Advogado: Abdon Clementino de Marinho - OAB/MA4980

Advogado: Wirajane Barros de Santana - OAB/MA 8004

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Apensado o processo n.º 2652/2010 - FMS

Parecer MP n.º 548/2017 do FMS

34 - PROCESSO Nº 4221/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM

Responsável: ALDEMIR LOPES FONSECA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876

Procurador: Engracia Francisca Muniz Marques Serra - CRC/MA 6830

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto CPF 045.278.463-88

Procurador: Juliane Pedroza Bezerra CPF 896.443.013-15

35 - PROCESSO Nº 11928/2016 - RECURSO DE REVISÃO**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**

Responsável: ALDONIRO CARLOS ALENCAR MUNIZ

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: . VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO NA SESSÃO DE 19/07/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR)

36 - PROCESSO Nº 6720/2017 - DENÚNCIA**EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH**

Responsável: NÃO INFORMADO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

37 - PROCESSO Nº 2983/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE**

Responsáveis: ANTONIO DA CONCEICAO SANCHES, CELINA LINHARES DE AMORIM, DELVAIR RAIMUNDA PEREIRA SOUSA, EDIVALDA DELMONTES FEITOSA BONFIM e JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: Administração direta e fundos (apensados: FMS-8029/2011; FMAS 8022/2011; FUNDEB 8023/2011. Responsáveis: Adm Direta: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito) e Antonio da Conceição Sanches (Secretário de Obras); FMAS: Edivalda Delmontes Feitosa Bomfim (Sec de Trabalho e Ação Social); FUNDEB: Delvaire Raimunda Pereira Feitosa (Sec Educação); FMS: José Lourenço Bomfim Junior (Prefeito) e Celina Linhares de Amorim (Sec Saúde)

38 - PROCESSO Nº 3506/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO**GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO**

Responsável: LUZIVETE BOTELHO DA SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silv

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, NA SESSÃO DE 14/6/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR)

39 - PROCESSO Nº 2890/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDEB DE CENTRO DO GUILHERME

Responsáveis: EZEQUIEL DA SILVA ALMEIDA e MARIA DEUSDETE LIMA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

40 - PROCESSO Nº 3113/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO

Responsável: ALUIZIO COELHO DUARTE

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: João Gabina de Oliveira - OAB/MA 8973

Advogado: Willian cesar Ferreira Trindade - OAB/MA 8557

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO EM 14/06/2017

41 - PROCESSO Nº 4012/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA

Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, NA SESSÃO DE 05/07/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR)

42 - PROCESSO Nº 4030/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJO DE AREIA

Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Fabiana Boergneth de Araújo Silva - OAB/MA 10611

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 31/05/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR)

43 - PROCESSO Nº 4039/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BREJO DE AREIA

Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Fabiana Boergneth de Araújo Silva - OAB/MA 10611

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 31/05/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR)

44 - PROCESSO Nº 4042/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO DE AREIA

Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Fabiana Boergneth de Araújo Silva - OAB/MA 10611

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 31/05/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR)

45 - PROCESSO Nº 1965/2013 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

CHEFIA DO EXECUTIVO DE VITORINO FREIRE

Responsável: JOSÉ LEANDRO MACIEL

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

46 - PROCESSO Nº 5935/2014 - REQUERIMENTO

SEM ORIGEM DEFINIDA

Responsável: GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 20 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício do Pleno

Primeira Câmara

Processo nº 5533/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Benedita Maria Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Benedita Maria Almeida, servidora da Secretaria Municipal de Obras e Serviços. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 535/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Benedita Maria Almeida, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo Decreto nº 45.554/2014, de 31 de julho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 097/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8932/2015 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Sulamita Oliveira Barros
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais concedida à funcionária pública Sulamita Oliveira Barros, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 788/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Sulamita Oliveira Barros, no cargo de Professora III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.204/2015, de 13 de julho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 619/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7848/2015 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Rafael Lima de Oliveira
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida ao funcionário público Rafael Lima de Oliveira, do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 787/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, do Senhor Rafael Lima de Oliveira, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotado no Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 830/2015, de 11 de junho de 2015, e retificada pela Resolução de 24 de outubro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos

termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 614/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12537/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Heracilda Pedrosa do Nascimento

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais concedida à funcionária pública Heracilda Pedrosa do Nascimento, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 789/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Heracilda Pedrosa do Nascimento, no cargo de Professora III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.090/2015, de 11 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 519/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12638/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marlene de Sá Gomes Pinto

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais concedida à funcionária pública Marlene de Sá Gomes Pinto, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 790/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Marlene de Sá Gomes Pinto, no cargo de Professora III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.124/2015, de 11 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 653/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12672/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Cledina Moreira Araújo

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais concedida à funcionária pública Cledina Moreira Araújo, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 791/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Cledina Moreira Araújo, no cargo de Professora III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.138/2015, de 12 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 655/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12720/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antônia da Cunha Nogueira Rêgo

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais concedida à funcionária pública Antônia da Cunha Nogueira Rêgo, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 792/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Antônia da Cunha Nogueira Rêgo, no cargo de Professora III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.977/2015, de 06 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 622/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9296/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Lourdes Gonçalves de Araújo

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida à funcionária pública Maria de Lourdes Gonçalves de Araújo, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 793/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Maria de Lourdes Gonçalves de Araújo, no cargo de Professora III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.273/2016, de 22 de março de 2016, e retificada pela Resolução de 27 de março de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 626/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9541/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Fausto José Lima

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária ao Senhor Fausto José Lima, viúvo, da ex-servidora, Senhora Maria José Reis Lima. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 794/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida ao Senhor Fausto José Lima, viúvo, instituído pela ex-servidora, Senhora Maria José Reis Lima, outorgada pela Portaria nº 028/2014, de 10 de abril de 2014, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 686/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10548/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Terezinha de Jesus Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Terezinha de Jesus Pereira dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 545/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Terezinha de Jesus Pereira dos Santos, no Cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº

1644/2015, de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 103/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10445/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Nilza Morais da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Nilza Morais da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 544/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Maria Nilza Morais da Silva, no Cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 1604/2015, de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 39/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10413/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Ana Maria Costa Piedade
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Ana Maria Costa Piedade, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 543/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ana Maria Costa Piedade, no Cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 1667/2015, de 11 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 101/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10300/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Vanda dos Santos de Macedo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Vanda dos Santos de Macedo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 542/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Vanda dos Santos de Macedo, no Cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 1573/2015, de 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 121/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10086/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Amélia Luiza Silva Chaves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Amélia Luiza Silva Chaves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 541/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Amélia Luiza Silva Chaves, no Cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 1455/2015, de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 100/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10037/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Cláudio Pereira Balata

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada de Cláudio Pereira Balata, servidor do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 547/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada do Capitão BM Cláudio Pereira Balata, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, matrícula nº 0000053983, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1428/2015, de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 92/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9510/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria de Fátima do Espírito Santo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima do Espírito Santo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 540/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Maria de Fátima do Espírito Santo, no Cargo de Professor, outorgada pelo Ato nº 1308/2015, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 74/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5609/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): José de Arimatéia Salvador Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a José de Arimatéia Salvador Machado, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 536/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de José de Arimatéia Salvador Machado, no Cargo de Professor Nível Superior, outorgado pelo

Decreto nº 45.584/2013, de 17 de outubro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 098/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10836/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Gilma Maria Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensões concedidas à Gilma Maria Oliveira Silva, beneficiária de Eduardo Luiz da Silva, ex-servidor da Secretaria da Estado da Saúde e da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 537/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes às pensões previdenciárias sem paridade, concedidas à Gilma Maria Oliveira Silva, beneficiária de Eduardo Luiz da Silva, matrícula nº 0000954768 e 00000212662, nos valores de R\$ 1.627,91 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos) e R\$ 6.432,13 (seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e treze centavos), outorgadas pelos Atos de 21 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 92/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro das referidas pensões, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6858/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Responsável: Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
Beneficiário: João dos Santos Farias
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por invalidez. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 782/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição em benefício de João dos Santos Farias, matrícula nº 13987, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais correlacionado ao cargo de Auxiliar de Serviço Operacional, Classe/Padrão C14, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 544, de 06 de maio de 2015, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 722/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11374/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Lourival José Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada de Lourival José Sousa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 612/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento Lourival José Sousa, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, matrícula nº 0000049114, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1947/2015, de 20 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 256/2017 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11554/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Roseline Figueirêdo Corrêa Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Roseline Figueirêdo Corrêa Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 610/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Roseline Figueirêdo Corrêa Sousa, no Cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 1940/2015, de 16 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 258/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11029/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Jamires de Jesus Araújo Lobato

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Jamires de Jesus Araújo Lobato, beneficiária de Propércio Lázaro Lobato Neto, ex-servidor da Secretaria Municipal de Administração de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 546/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade, outorgada pela Portaria nº 839, de 05 de março de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, concedida a Jamires de Jesus Araújo Lobato, beneficiária de Propércio Lázaro Lobato Neto, no valor de R\$ 1.237,75 (hum mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 50/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do

disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6740/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antônio das Graças Martins

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 781/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Antônio das Graças Martins, matrícula nº 119784, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, outorgada pelo Ato nº 372, de 24 de abril de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 583/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6945/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luiz Portilho da Fonseca

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 783/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Luiz Portilho da Fonseca, matrícula nº 207175, no cargo de Auxiliar de Agropecuária, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, outorgada pelo Ato nº 505,de 04 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 717/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7028/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Selma Pires Gonçalves Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 784/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Selma Pires Gonçalves Silva, matrícula nº 341131, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral,Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 535, de 04 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 585/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9570/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário (a): Ivan Dias Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Ivan Dias Oliveira, beneficiário de Tânia Maria Linhares Oliveira, ex-servidora da Hospital Pronto Socorro de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 765/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte, concedida a a Ivan Dias Oliveira, beneficiário de Tânia Maria Linhares Oliveira, matrícula nº 795741, ex-servidora do Hospital Pronto Socorro São Luís, outorgada pelo Portaria nº 3839/2015- Gab. Presi / IPAM, de 23 de dezembro de 2015, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do de São Luís, que retificou a Portaria nº 1122/2013 – Gab. Presi/IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 271/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11485/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Inês Garcia Furtado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Inês Garcia Furtado, servidora da Secretaria de Estado da Gestão Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 764/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Inês Garcia Furtado, no Cargo de Datilógrafo, outorgada pelo Ato nº 1894/2015, de 09 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 260/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator),

o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11130/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Carmelita Lages Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Carmelita Lages Lima, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 763/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Carmelita Lages Lima, no Cargo de Professor, outorgada pelo Decreto nº 46.289/2014, de 26 de novembro de 2014, expedido pelo Gabinete do Prefeito de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 393/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11526/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): José Lins Medeiros Pires de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada de José Lins Medeiros Pires de Oliveira, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 613/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento José Lins Medeiros Pires de Oliveira, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, matrícula nº 0000065474, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, outorgada pelo Ato nº

1847/2015, de 29 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 257/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4857/2014 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Raposa

Responsável: Gizelle Sousa Silva

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Gizelle Sousa Silva, membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Raposa, no exercício financeiro de 2013, ante a ausência de cadastro da mesma neste Tribunal de Contas, para os atos e termos do Processo n.º 4857/2014 – TCE/MA, que trata da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Raposa, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 2425/2016 UTCEX – SUCEX 19, contendo 19 (dezenove) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Instrução n.º 2425/2016 UTCEX – SUCEX 19, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18/07/2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo N° 7821/2017

Jurisdição: Gabinete do Prefeito de Barreirinhas

Espécie: Solicitação de Vistas e Cópias

Exercício: 2016

Responsável: Leticia Matos Sales

DESPACHO Nº 1113/2017

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e Habilitação do Processo nº 14399/2016, exercício financeiro de 2016, solicitado pela Sra. Leticia Matos Sales.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 14399/2016.

São Luís, 20 de Julho de 2017.

Raíssa Reis Pereira

Assessora de Conselheiro

GABINETE DO CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

PROCESSO Nº 12552/2016

NATUREZA: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Pastos Bons e R. Gomes Poncion – ME (CNPJ nº 24.538.758/0001-46)

RELATOR: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

DESPACHO Nº 951/2017–GAB/ROF

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face da empresa R GOMES PONCION – ME e a Prefeitura Municipal de Pastos Bons.

A Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 5, após análise dos documentos juntados aos autos, se manifestou através do Despacho nº 89/2016 – SECEX / UTCEX 5, fls. 16, nos seguintes termos:

“[...]”

Ocorre que, o objeto destes autos é comum ao Processo nº 11926/2016 TCE/MA, que foi analisado por esta Unidade Técnica (Despacho nº 75/2016 SECEX / UTCEX 5, de 04 de outubro de 2016).

Dessa forma, considerando tratar-se de processos idênticos e esta Unidade, em momento anterior (Proc. 11926/2016 TCE/MA) se manifestou sobre a matéria, encaminhamos os autos para as medidas julgadas pertinentes.

“[...]”

Instado a se manifestar, o douto Representante do Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, opinou:

“[...]”

Manifesto-me pela reunião de ambos os processos e conseqüente citação da gestora para que possa apresentar defesa.

“[...]”

Eis o breve relato.

Compulsando-se os autos, percebe-se que no caso em questão ocorreu a figura da litispendência, vejamos.

A litispendência se caracteriza através do ajuizamento de duas ações que possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, como preceitua os §§ 1º e 2º do art. 337, do CPC, verbis:

“Art. 337....

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”

Sobre o tema, assim ensina o Ilustre Processualista Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, RT, p. 655, verbis:

“Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). O registro ou a distribuição da petição inicial é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 59 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V).”

Também leciona Humberto Theodoro Júnior:

“Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...)

Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito”. (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol.I, 38 ed., 2002, p. 281).

Ante o exposto, por se tratar das mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido, extinguo o presente processo, sem julgamento do mérito, determinando, ainda, a sua juntada ao Processo nº 11926/2016.

São Luís, 14 de Julho de 2017.

Raimundo Oliveira Filho

Relator

Processo n.º: 13051/2015 – TCE/MA

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura

Natureza: Prestação de Contas de Convênio

Referência: Convênio n.º 081/2015-SECMA

Interessados: Felipe Costa Camarão e Francisca Ester de Sá

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 520/2017-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7154/2016-UTCEX3, encaminhado aos responsáveis mediante os Ofícios nsº 123 e 124/2017-GCONS05/ESC.

Dê ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 23/06/ 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo:5365/2012

Natureza:Tomada de Contas Especial

Origem:Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SINFRA

Exercício:2012

Concedente:Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SINFRA

Responsável:José Max Pereira Barros

Conveniente:Prefeitura Municipal de Paraibano

Responsável:Sebastião Pereira de Sousa

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA o Sr. Fernando Antônio Jorge Pires Leal CPF: 094.771.283-68 (Ex Secretário da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SINFRA), não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5365/2012 - TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica nº 3599/2016-UTCEX3/SUCEX11, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido documento no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias de Relatórios na portaria da sede deste Tribunal de

Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 20 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 5365/2012

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SINFRA

Exercício: 2012

Concedente: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SINFRA

Responsável: José Max Pereira Barros

Conveniente: Prefeitura Municipal de Paraibano

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA o Sr. José Max Pereira Barros CPF: 125.620.503-63 (Ex Secretário da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SINFRA), não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5365/2012 - TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica nº 3599/2016- UTCEX3/SUCEX11, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido documento no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias de Relatórios na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 20 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 10552/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES

Exercício: 2012

Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES

Responsável: Neto Evangelista

Conveniente: Assoc. Comunitária dos Pequenos Produtores do Povoado Brejo Danta e Adjacente Mun. de Afonso Cunha

Responsável: Valdecir Carvalho Rodrigues

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA o Sr. Valdecir Carvalho Rodrigues CPF: 991.174.873-15 (Ex Presidente da Assoc. Comunitária dos Pequenos Produtores do Povoado Brejo Danta

e Adjacente Mun. de Afonso Cunha), não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 10552/2016 - TCE,, que trata da Tomada de Contas Especial, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2868/2017- UTCEX3/SUCEX9, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido documento no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias de Relatórios na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 20 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator